



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA
29/05/2007

EMENTA:

Altera a redação dos artigos 730 e 733 do Código de Processo Civil

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: 29 / 06 / 07

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: / /

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: / /

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: / /

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: / /

Presidente:

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato

() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 29 de março de 2007.

Miriam Cristina Gonçalves Quintas
Míriam Cristina Gonçalves Quintas
Secretária

Sugestão de Projeto de Lei –

Altera os arts. 730 e 733 do CPC

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 730 do CPC passa a ter a seguinte redação:

Art 730:

§1º. Na execução para Requisição de Pequeno Valor a Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação em 10 dias ou comprovar pagamento do débito.

§2º. É cabível a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, desde que se comprove a legalidade do ato que gerou o título.

§3º. Se houver indícios de fraude contra a administração pública será remetida cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

§4º. Na execução prevista nesse capítulo é possível audiência de conciliação.

§5º. As ações contra a Fazenda Pública Municipal serão propostas na sede da Jurisdição Estadual ou Federal sobre o Município, conforme a natureza do débito.

§6º. Em se tratando de execução fundada em título judicial a Fazenda Pública será apenas intimada para pagar ou apresentar impugnação.

Art. 2º.: Altera a redação do art. 733 do CPC

Art. 733. A execução de alimentos tramitará com base nesse artigo quando houver pedido de prisão civil de um a dois meses feito pelo alimentante ou pelo Ministério Público, sendo que a execução poderá basear-se em título judicial ou acordo referendado no órgão ministerial.

§1º. O devedor será citado para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§2º. A procuração *ad judicium* deverá constar poderes específicos ao advogado para pleitear a prisão civil.

§3º. A prisão civil será cumprida sob o regime aberto e excepcionalmente no regime domiciliar.

§4º. Caso haja receio fundado de fuga poderá ser determinado o cumprimento no regime fechado.

§5º. É cabível audiência de conciliação para negociar forma de pagamento e eventual isenção de valores devidos.

§6º. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente proposta visa simplificar questões referentes à execução contra a Fazenda Pública, bem como adequar a execução de alimentos ao seu aspecto de medida restritiva de liberdade.

No tocante à execução contra a Fazenda Pública prevê expressamente a possibilidade de audiência de conciliação, uma iniciativa que vem sendo adotada em alguns Tribunais, mas não por todos, embora tenha obtido sucesso. Ademais, também prevê a questão referente aos RPVs e exige mera impugnação, sem necessidade formal de embargos.

Outrossim, define a possibilidade de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, o que coaduna com súmula do STJ. Mas, estabelece alguns critérios para se evitar fraude como em ações monitórias.

Em relação aos Municípios estabelece como regra o local da sede dos mesmos, pois tem se observado que alguns locais têm elegido foros distantes através de contratos, aparentemente com o intuito de dificultar o controle social dos atos da administração pública.

Quanto à execução de alimentos é preciso adequar os seus termos aos Tratados Internacionais, porém sem abolir a mesma, haja vista que prevista na Constituição Federal e tem sido muito eficiente na cobrança de débitos. Contudo, busca-se estabelecer algumas regras como referendar o entendimento jurisprudencial de que a prisão civil não pode ser decretada de ofício pelo Juiz.

A desjudicialização de alguns procedimentos é a tendência atual, inclusive nos divórcios e inventários consensuais. Logo, o Ministério Público como curador dos incapazes poderia homologar acordos de alimentos e esses depois, na eventual execução, passaria pelo crivo judicial para decretar a prisão civil. Com essa medida haveria maior segurança e agilidade no acesso ao direito.

Outrossim, destaca-se que a forma de cumprimento da prisão civil é lacunosa e portanto propõe-se uma regulamentação da mesma e que permita ao devedor até mesmo trabalhar para quitar o seu débito.

Considerando que se trata de um pedido de prisão é recomendável que o advogado tenha poderes especiais para requerer tal ato grave.

Aproveitando o Movimento Nacional pela Conciliação nada mais lógico do que se permitir uma audiência de conciliação nesse tipo de processo, pois visa a pacificação social.

A proposta de não apresentar embargos na execução de título judicial adequa-se ao novo modelo de execução, mas sem permitir a penhora ou aplicar multa.